



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº203/2022

Autoria: Dep. Mayara Pinheiro Reis

Relator: Dep. Felipe Souza

Determina a realização do exame de fundoscopia na Rede Pública de Saúde do Estado do Amazonas

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 203/2022, de autoria da Dep. MAYARA PINHEIRO REIS deste poder, que determina a realização do exame de fundoscopia na Rede Pública de Saúde do Estado do Amazonas.

A proposição foi apresentada no dia 28/04/2022, teve tramitação regular e não fora emendada, contudo, ao fim da legislatura a proposição foi arquivada, tendo sido desarquivada pelo Requerimento nº 194/2023.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual¹ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², a Mesa Diretora submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura com o fim de determinar a realização do exame de fundoscopia na Rede Pública de Saúde do Estado do Amazonas

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, verificou-se que a presente propositura não está em consonância com a Constituição Federal e a Lei Complementar nº101/2000. Veja-se.

O PL traz a seguinte redação:

Art. 1º Torna obrigatória a realização do exame de fundoscopia em toda a rede pública de saúde do Estado do Amazonas.

Parágrafo único – O exame será realizado por profissional qualificado, preferencialmente no próprio hospital e, caso seja diagnosticada qualquer alteração, paciente será encaminhado para realização de exames complementares.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Saúde – SES/AM, suplementadas se necessário.

(...)

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Ocorre que as leis não podem criar nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária, conforme disposto no §7º do art. 167 da CRFB:

Art. 167. São vedados:

(...)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

E no mesmo sentido a Lei de Responsabilidade Fiscal assevera:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios**.

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa** de que trata o *caput* **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I** do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, **o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º**, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Além disso, o projeto traz em seu bojo teor determinativo ao Poder Executivo, o que viola a independência dos poderes disposta no art. 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

III – CONCLUSÃO:

Dante do exposto, considerando que o presente projeto **NÃO** atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO DESFAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2022, de autoria da Dep. Mayara Pinheiro, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 27 de março de 2023.

DEPUTADO FELIPE SOUZA

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.012976

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 27/03/2023 18:54:01

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5F7A2CDE000C64D7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

